



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600274-41.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: JOAO PEDRO RAMOS MENDONCA

Representante do(a) REQUERENTE: KAMYLA BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. AMBIENTE DIGITAL. VÍDEO EM REDE SOCIAL (TIKTOK E *INSTAGRAM*). REUTILIZAÇÃO DE IMAGEM PROSCRITA POR DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR DEVIDO À MANIPULAÇÃO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA GENERATIVA). CONJUNTO COMUNICACIONAL INDISSOCIÁVEL. INAPLICABILIDADE DA PROTEÇÃO DA CRÍTICA POLÍTICA PURA DIANTE DE ARTEFATO VISUAL DESINFORMATIVO. COGÊNCIA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA DO ART. 36, § 3º, DA LEI N.º 9.504/1997. LEGALIDADE E PRECISÃO DA TUTELA INIBITÓRIA CONTRA MATERIAIS SUBSTANCIALMENTE IDÊNTICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por particular contra sentença monocrática proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação eleitoral ajuizada por federação partidária, confirmando a tutela inibitória de remoção de publicações nas plataformas TikTok e *Instagram*, determinando a abstenção de reexibição do conteúdo gráfico e condenando o

representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

2. O recorrente defende a licitude de sua conduta, alegando que sua narrativa falada consubstancia crítica política legítima protegida pela liberdade de expressão, sem pedido explícito de não voto, ofensa à honra ou fato sabidamente inverídico, sustentando a ineficácia em relação a si de decisão proferida em feito alheio, a inaplicabilidade da multa do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 e o caráter excessivamente amplo da cláusula inibitória de 'material substancialmente idêntico'.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em estabelecer: (i) se a reutilização e recirculação, em publicação audiovisual na internet, de capa de jornal cuja veiculação foi expressamente proibida por decisão da Justiça Eleitoral por manipulação gráfica via inteligência artificial sem rotulagem, configura propaganda eleitoral antecipada negativa quando integrada à narrativa crítica; (ii) se a higidez da narrativa verbal isolada neutraliza a ilicitude do conjunto comunicacional; (iii) se a eficácia inibitória da decisão judicial anterior e a violação aos arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE n.º 23.610/2019 independem de figurar o agente no polo passivo da representação originária; e (iv) se é cogente a multa pecuniária do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 e legítima a cláusula inibitória que veda material substancialmente idêntico.

III. Razões de decidir

4. O exame da propaganda eleitoral na internet exige a apreciação integral do conjunto comunicacional (fala, texto, suporte gráfico e elementos visuais de apoio), sendo inadmissível o fracionamento artificial que isole a narrativa falada da imagem de destaque manipulada por inteligência artificial.

5. A recirculação ostensiva de peça gráfica judicialmente banida por desinformação e manipulação por IA generativa caracteriza desrespeito direto às regras de integridade informacional do pleito (arts. 3º-A, 3º-C, 9º-B e 9º-C da Resolução TSE n.º 23.610/2019), configurando ilícito autônomo de propaganda irregular na pré-campanha.

6. A eficácia das decisões que reconhecem a ilicitude de mídias desinformativas projeta efeitos objetivos sobre a circulação do conteúdo no ecossistema digital, de modo que a plena ciência do usuário sobre a proscrição da imagem afasta qualquer alegação de boa-fé ou ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do CPC).

7. Constatada a propaganda antecipada negativa pela recirculação de meio e formato proscritos, a aplicação da multa do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 é cogente por imposição legal estrita, e a sua fixação no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) observa com rigor a proporcionalidade e a razoabilidade.

8. A tutela inibitória que compreende 'material substancialmente idêntico' é imperativa para evitar fraudes de formato e burla à ordem judicial por alterações cosméticas (filtros, cortes ou reenquadramentos), preservando o direito à livre crítica política por vias lícitas e desprovidas do artefato gráfico banido.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: '1. A análise da propaganda eleitoral no ambiente digital deve considerar o conjunto comunicacional em sua integridade, não sendo admissível fracionar a fala do suporte visual manipulado que lhe dá sustentação. 2. A recirculação deliberada, em redes sociais, de imagem judicialmente proscria por conter manipulação digital via inteligência artificial sem rotulagem configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sujeita à multa do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997. 3. A ciência prévia da proibição judicial do conteúdo visual afasta a alegação de vulneração aos limites subjetivos da coisa julgada e impede a invocação da liberdade de crítica como salvo-conduto à desinformação. 4. É legítima a extensão da tutela inibitória a materiais substancialmente idênticos como garantia de efetividade contra alterações cosméticas voltadas a burlar a autoridade da decisão judicial.'

Dispositivos legais citados: CF/88, arts. 5º, IV, IX, e 220; Lei n.º 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, e 36-A; Resolução TSE n.º 23.610/2019, arts. 3º-A, 3º-C, 9º-B e 9º-C; Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 25; CPC, arts. 487, I, 497, 499 e 506.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI 0600201-63.2024.6.06.0118/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 20/05/2026; TSE, Rp 0601093-32.2026.6.00.0000, Rel. Min. André Mendonça, DJE 20/08/2026; TSE, AgR-AREspE 0600061-71.2024.6.13.0332/MG, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 27/02/2026; TSE, Rp 0600969-49.2026.6.00.0000, Rel. Min. André Mendonça, DJE 01/07/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto por João Pedro Ramos Mendonça (ID 10487814) em face da sentença prolatada pelo Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 10484002), que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral por propaganda antecipada negativa ajuizada pela Federação PSDB/Cidadania (ID 10465932).

2. Inicialmente, a representação foi proposta em face do ora recorrente e do titular do perfil *@jornalrepublicadopovo*, tendo como terceiros interessados Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Bytedance Brasil Tecnologia Ltda., em razão da veiculação de vídeo no *TikTok* (perfil *@joaomendonca333*, URL <https://vt.tiktok.com/ZSCJB2XHF/>) e de sua replicação no *Instagram* (perfil *@jornalrepublicadopovo*, URL <https://www.instagram.com/reel/DZxQxVOOI5y/?igsh=MWYxdXRld25rOWNjcw%3D%3D>) (ID 10465932).

3. Segundo a exordial, o vídeo imputou ao pré-candidato ao Governo de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), conduta sistemática de censura contra a imprensa para abafar os investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV) no Banco Master, valendo-se, como elemento visual central de apoio, da capa da Edição n.º 158 do periódico Folha de Alagoas (ID 10465932). A referida capa já havia sido objeto de determinação judicial de recolhimento e remoção nos autos da Representação n.º 0600231-07.2026.6.02.0000 (ID 10466088), por veicular imagem manipulada por ferramentas de inteligência artificial generativa sem qualquer rotulagem.

4. A tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida (ID 10466531), determinando a indisponibilização dos conteúdos e a abstenção de republicação da imagem proscria, ordens devidamente cumpridas pelas provedoras de aplicação (IDs 10467056, 10467288, 10472633 e 10473441).

5. Citado regularmente, o representado apresentou defesa escrita (ID 10478167), aduzindo a licitude de sua conduta à luz das liberdades de expressão, de imprensa e de crítica política, a inexistência de pedido explícito de não voto, a ausência de dolo de desinformar e a imperatividade da intervenção mínima da Justiça Eleitoral.

6. O Ministério Público Eleitoral emitiu pronunciamento pela parcial procedência da representação (ID 10480968), destacando a ilicitude decorrente da recirculação de mídia visual judicialmente proscria por manipulação digital.

7. Ao apreciar o mérito, o Juiz Auxiliar da Propaganda julgou parcialmente procedente a representação eleitoral, para:

(a) tornar definitiva a remoção das publicações nas URLs indicadas;

(b) determinar que os representados se abstenham de republicar, reencaminhar ou exibir o mesmo conteúdo ou material substancialmente idêntico que reutilize a capa da edição n.º 158 do jornal Folha de Alagoas objeto de restrição na Representação n.º 0600231-07.2026.6.02.0000;

(c) condenar o representado João Pedro Ramos Mendonça ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997; e

(d) indeferir a remessa de cópias para fins penais (ID 10484002, pág. 4).

8. Inconformado, o representado interpôs recurso eleitoral (ID 10487814), defendendo:

i) a atipicidade eleitoral de sua conduta, ante o reconhecimento sentencial de que a fala verbal configurou crítica política legítima;

ii) que a mera reutilização visual da capa proscrita não caracteriza, por si só, propaganda eleitoral antecipada negativa nem autoriza a imposição de sanção pecuniária;

iii) a inexistência de divulgação de fato sabidamente inverídico ou de grave descontextualização;

iv) subsidiariamente, o afastamento da multa do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, por não decorrer automaticamente da ordem de remoção;

v) a necessária restrição da ordem de abstenção, extirpando a vedação a "material substancialmente idêntico"; e

vi) o prequestionamento de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

9. A recorrida apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10491632), pugnando pela manutenção integral da decisão guerreada.

10. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou os termos de sua manifestação anterior e opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral (ID 10493092).

11. É o relatório.

VOTO

12. O recurso eleitoral interposto reúne integralmente as condições de admissibilidade.

13. A insurgência é tempestiva, tendo em vista que a decisão monocrática foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico em 6/8/2026, iniciando-se a contagem do prazo recursal de 1 (um) dia no primeiro dia subsequente e findando-se em 7/8/2026, data exata do protocolo das razões recursais (ID 10487814), nos termos do art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997 e do art. 25 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

14. A representação processual do insurgente encontra-se regular (ID 10478170)

15. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso eleitoral e passo ao exame verticalizado do mérito.

O conteúdo impugnado e o conjunto comunicacional em ambiente digital

16. A controvérsia reside em aferir se a veiculação e a circulação de publicação audiovisual pelo recorrente nas redes sociais consubstanciam propaganda eleitoral antecipada negativa irregular, sujeita às sanções da legislação eleitoral.

17. Para a escorreita compreensão do suporte fático, transcreve-se a degravação da narrativa verbal apresentada no vídeo publicado pelo representado no perfil @joaomendonca333 e replicado pelo perfil @jornalrepublicadopovo (IDs 10465934 e 10466531):

"Caso Máster em Maceió, quem é citado e o que dizem os documentos até aqui? Esse caso ganhou notoriedade aqui na capital, principalmente após ser ligado a investimentos milionários do Instituto de Previdência da Prefeitura de Maceió, o IPREV. Isso porque durante a gestão JHC, o IPREV investiu ao todo R\$ 117 milhões em letras financeiras do Banco Máster. Na prática até agora, o destino definitivo desses recursos segue sem resposta pública após a liquidação do Banco Máster. A apuração da Polícia Federal continua e investigações de casos semelhantes em outros estados têm reforçado o escrutínio sobre a operação realizada pelo IPREV de Maceió. Isso porque desde a explosão do escândalo, o JHC tem adotado uma conduta padronizada: acionar a justiça contra veículos de imprensa e perfis de comunicadores que o vinculam ao assunto. Já foram dezenas de processos movimentados pelo partido tentando retirar esse tipo de conteúdo. O último caso foi de ontem: a Federação PSDB Cidadania, que é do partido de JHC, obteve na Justiça Eleitoral uma decisão liminar do TRE que determinava a retirada de circulação da edição impressa do jornal Folha de Alagoas, que trazia na capa a reportagem sobre investimentos do IPREV no Banco Master. Mesmo com esse arsenal de ações judiciais para tirar do ar matérias que vinculam o ex-prefeito aos investimentos do IPREV, da Prefeitura, no Master, a sua mãe, a Senadora Eudócia Caldas, decidiu tentar mudar essa narrativa, ao que parece. Em sessão da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, Eudócia atacou Renan Calheiros, chamando ele de corrupto, e lembrou a gestão do parlamentar, no banco BMG. A senadora, inclusive, propôs a criação de uma CPMI para investigar o Banco Master e o BMG. E a pergunta que fica é: qual o propósito de instalar uma CPMI que inclui o BMG sem conexão documental evidente com o caso do Master? E por que há uma sequência de ações judiciais contra quem noticia o investimento milionário que a Prefeitura de Maceió fez no Banco Master durante a gestão do JHC? Ou seja, querem abrir uma CPMI, mas ao mesmo tempo não se pode comentar nem debater na imprensa alagoana sobre os investimentos da Prefeitura de Maceió. As atas do IPREV mostram que o banco foi apresentado ao Comitê de Investimentos no dia 29 de novembro de 2023, e, dois dias depois de ser apresentado, o Instituto aprovou um aporte inicial de R\$ 80 milhões na instituição. Ou seja, foram dois dias para fazer um aporte milionário de dinheiro de aposentados de Maceió. E aí eu me pergunto também ainda o que a senadora pensa das ações judiciais do partido do seu filho contra a imprensa alagoana e diversos profissionais de comunicação. Será que ela vai se posicionar a respeito? O filho dela, ocupando cargos públicos, assim como ela, devem respostas à população. Isso aqui ainda é uma democracia, apesar das ações judiciais em série, em curso. As pessoas merecem ser informadas e elas devem ser informadas. E vocês, como servidores públicos, devem responder aos nossos questionamentos e não tentar censurá-los."

18. Não obstante o teor verbal acima transcrito, as provas documentais carreadas aos autos evidenciam que o elemento visual de apoio e plano de fundo destacado no vídeo consiste exatamente na reprodução da capa da edição n.º 158 do jornal impresso Folha de Alagoas (ID 10465936).

19. A referida peça gráfica estampava manchete acusatória acompanhada de montagem criada por inteligência artificial generativa, na qual o pré-candidato JHC figurava cercado por cédulas de dinheiro estampadas com o rosto do ex-banqueiro Daniel Vorcara chovendo ao seu redor, sob o logotipo do Banco Master.

20. Essa exata imagem visual teve sua circulação digital e recolhimento físico expressamente ordenados por decisão judicial deste Tribunal nos autos da Representação n.º 0600231-07.2026.6.02.0000, diante da patente inobservância do dever de rotulagem e da nítida intenção de manipular a percepção do eleitorado (cópia da decisão no ID 10466088).

21. Nesse cenário, a tese recursal de que o conteúdo verbal isolado configurou crítica política protegida e que, por isso, a postagem estaria imune a qualquer intervenção ou

sanção da Justiça Eleitoral, parte de premissa jurídica equivocada.

22. A comunicação digital contemporânea opera pela convergência de múltiplos estímulos sensoriais, de modo que a mensagem recebida pelo cidadão decorre da integração indissociável da fala, da legenda, das *hashtags* e do suporte imagético.

23. Fracionar artificialmente o discurso falado do elemento gráfico proscrito equivaleria a desconsiderar a realidade do impacto persuasivo e conferir indevido salvo-conduto à recirculação de desinformação visual em redes de amplo alcance.

24. A imagem não funcionou como mero pano de fundo incidental, mas como elemento central de reforço visual para imputar ao pré-candidato responsabilidade espúria e forjar percepção de gravidade perante o eleitorado, contaminando a higidez de todo o conjunto comunicacional.

A ilicitude autônoma da recirculação de conteúdo judicialmente proibido gerado por IA

25. O art. 36 da Lei n.º 9.504/1997 define que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição, sujeitando a divulgação antecipada à cominação de multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

26. Embora o art. 36-A da Lei das Eleições resguarde o debate político na fase de pré-campanha, tal salvaguarda não constitui manto protetivo para a utilização de expedientes proscritos pela ordem jurídica eleitoral.

27. Com efeito, os arts. 3º-A, 3º-C, 9º-B e 9º-C, todos da Resolução TSE n.º 23.610/2019, vedam expressamente a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado digitalmente sem transparência e sem a rotulagem obrigatória, mormente quando vocacionado a produzir estado mental distorcido ou a macular a higidez do pleito.

28. A capa de periódico utilizada como elemento de destaque no vídeo já havia sido judicialmente reconhecida como ilícita e banida de circulação pelo Juízo Eleitoral competente (cópia da decisão no ID 10466088).

29. A eficácia das decisões judiciais inibitórias proferidas pela Justiça Eleitoral visa a estancar a proliferação de elementos comprovadamente fraudulentos. Permitir que terceiro, ciente da ordem judicial que banuiu a imagem, a reinsira no sistema das redes sociais sob o pretexto de comentar a judicialização do debate esvaziaria por completo a efetividade da jurisdição eleitoral e chancelaria a burla aos provimentos de tutela da integridade informativa.

30. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a utilização de conteúdo digital manipulado por inteligência artificial em contexto de disputa política atrai a intervenção repressiva desta Justiça Especializada, consoante assentado pelo eminente Relator Ministro André Mendonça no julgamento da Representação n.º 0601093-32.2026.6.00.0000:

Ementa : DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONTEÚDO SINTÉTICO SEM IDENTIFICAÇÃO OSTENSIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO. REFERENDO DA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. I. CASO EM EXAME Representação ajuizada por partido político em face de deputado federal em razão da divulgação, em rede social, de vídeo com aparente uso de inteligência artificial, simulando partida de futebol com representação realista de pessoas públicas, acompanhado de legenda com conteúdo depreciativo direcionado a pré-candidato à Presidência da República. A parte representante requereu a remoção da publicação, a proibição de republicação do conteúdo, o bloqueio por hash e a adoção de providências perante plataformas digitais. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) definir se a divulgação de vídeo com aparente uso de inteligência artificial, sem identificação ostensiva de conteúdo sintético, em contexto de propaganda eleitoral negativa, autoriza a concessão de tutela de urgência; e (ii) estabelecer os limites da atuação da Justiça Eleitoral diante da liberdade de

expressão e da proteção ao debate político. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. A Justiça Eleitoral deve observar o princípio da mínima intervenção no debate público, assegurando proteção reforçada à crítica política, ainda que contundente, irônica ou desagradável. A tutela jurisdicional é cabível quando houver elementos indicativos de divulgação de conteúdo sintético ou manipulado apto a induzir o eleitorado a erro, em desconformidade com as normas eleitorais de transparência. A Resolução–TSE nº 23.610/2019 impõe identificação clara, destacada e acessível do uso de inteligência artificial ou de conteúdo sintético em contexto político–eleitoral, com a finalidade de preservar a formação livre e consciente da vontade do eleitor. A utilização de imagens sintéticas com aparência realista de pessoas públicas, desacompanhadas da rotulagem obrigatória, desloca a controvérsia do campo da crítica política protegida para o da transparência eleitoral obrigatória. A associação entre vídeo sintético não identificado e mensagem de propaganda eleitoral negativa potencializa o risco de confusão do eleitorado e justifica a intervenção cautelar. O elevado alcance da publicação em rede social evidencia o perigo de dano decorrente da rápida disseminação de conteúdo audiovisual e da dificuldade de reversão de seus efeitos. A medida liminar deve restringir–se à remoção da publicação específica e à vedação de sua republicação sem a identificação exigida, preservando–se a liberdade de crítica política e afastando–se, por ora, providências amplas de bloqueio automático, remoção genérica e cientificação preventiva de outras plataformas. A distinção entre crítica política e imputação factual ilícita decorre da natureza da mensagem: a crítica exprime juízo de valor ou associação retórica, enquanto a imputação factual atribui ao candidato conduta concreta, objetivamente verificável, que demanda lastro mínimo de realidade. IV. DISPOSITIVO Liminar parcialmente deferida referendada. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Res.–TSE nº 23.610/2019 (regras de transparência sobre uso de inteligência artificial e conteúdo sintético, inclusive art. 38, §§ 4º e 6º); Res.–TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 1º–B, e art. 21, § 2º. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais específicos citados no voto.

REPRESENTAÇÃO nº060109332, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08/2026.

31. No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou que a adulteração e manipulação de conteúdo digital com repercussão eleitoral possui natureza objetiva de ilicitude, como se observa no julgamento proferido pela Corte Superior:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. MANIPULAÇÃO DIGITAL. ALTERAÇÃO DE IMAGEM E VOZ. DEEP FAKE . ART. 9–C, § 1º, DA RES.–TSE Nº 23.610/2019. NATUREZA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIDO. 1. Na decisão agravada, deu–se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do TRE/CE e restabelecer a sentença que aplicou multa de R\$15.000,00 ao agravante, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024, por prática de propaganda eleitoral irregular mediante divulgação, em seu perfil na rede social TikTok , de vídeo manipulado por inteligência artificial, com alteração de imagens e vozes de personalidades públicas internacionais, criando a falsa impressão de que manifestavam apoio à sua candidatura. 2. Nos termos do art. 9–C, § 1º, da Res.–TSE nº 23.610/2019, "é proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de

ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)". 3. No caso, consoante a moldura fática do acórdão de origem, o agravante divulgou vídeo no qual figuras públicas de projeção internacional – Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo – aparecem com falas artificialmente manipuladas mediante uso de inteligência artificial, de modo a simular apoio à sua candidatura, com pronúncia da expressão "Closed with Leitão". 4. A adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral é suficiente para caracterizar a irregularidade da manifestação, independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro, pois a vedação do art. 9º-C, § 1º, da Res.–TSE nº 23.610/2019 possui natureza objetiva. 5. Não há elementos no acórdão regional que permitam a redução da multa. Ademais, sua fixação dentro dos limites legais, como no caso dos autos, não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 6. A reforma do julgado não demandou reexame de fatos e provas, mas mero reenquadramento jurídico das premissas contidas no acórdão regional. 7. Agravo interno não provido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060020163, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/05/2026.

32. Ademais, conforme reiteradamente proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a utilização de formas e instrumentos proscritos no período de pré-campanha é parâmetro autônomo e suficiente para a configuração da propaganda eleitoral antecipada irregular, dispensando a perquirição de pedido explícito de voto ou não voto:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. REDES SOCIAIS. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA PRÉ-CAMPANHA. CRÍTICAS A ADVERSÁRIO POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO PELO ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. ART. 3º-B, IV, DA RES.–TSE 23.610. ILÍCITO CARACTERIZADO. OFENSA AOS ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, negou provimento a recurso e manteve a sentença do Juízo da 332ª Zona Eleitoral daquele Estado, a qual julgou procedente a representação e condenou o agravante ao pagamento de multa, no mínimo legal, por impulsionamento irregular de propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos dos arts. 2º, § 4º, 28, § 5º, e 29, § 2º, todos da Res.–TSE 23.610. 2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial, tendo sido interposto agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Da alegação de ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do código de processo civil. Inexistência de vícios no aresto recorrido. 3. Não há falar em ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto constou de modo expresso do acórdão integrativo que o candidato se utilizou de meio vedado (impulsionamento) para disseminar críticas, ainda que veladas, à gestão do prefeito, o que é vedado pelo art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, que somente autoriza o impulsionamento de conteúdos que beneficiem o candidato ou sua agremiação, sob pena de ofensa à isonomia entre os participantes. 4. A utilização de meio proscrito na pré-campanha, para veicular

mensagem com conteúdo eleitoral, é suficiente, por si só, para ensejar a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, sendo dispensável que o órgão julgador se pronuncie sobre a existência de pedido explícito de voto ou de não voto, ou de grave ofensa pessoal. Incidência da Súmula 30 do TSE. 5. A regra do art. 36-A da Lei 9.504/97 não permite que, no período de pré-campanha, sejam utilizados meios proscritos durante o período de campanha eleitoral, tais como o impulsionamento de conteúdo com a finalidade de criticar os adversários (AgR-AREspE 0600062-25, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 23.8.2021). O referido recurso (impulsionamento) somente é permitido para promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, o que não ocorreu na espécie, de acordo com as premissas registradas pelo Tribunal de origem. Precedentes. 6. A utilização, na pré-campanha, de formas proscritas durante o período oficial de campanha é um dos três parâmetros alternativos para se concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita (os outros são a presença de pedido explícito de voto e a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos), na linha da jurisprudência desta Corte (AgR-AI 0600805-86, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.5.2021). 7. No caso, conforme se extrai dos termos do conteúdo veiculado nas redes sociais e reproduzidos no acórdão regional, de fato, houve propaganda negativa por meio de crítica a adversário político, ainda que de forma velada, sendo incontroverso que o referido teor de viés negativo foi impulsionado pelo agravante, configurando a utilização, na pré-campanha, de meio proscrito no período de campanha, o que atrai a incidência da multa por propaganda eleitoral antecipada. 8. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação (AgR-AREspE 0600384-93, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 11.5.2022). 9. A orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de que é vedado, no período de pré-campanha, o impulsionamento de conteúdo com críticas a adversários, o que atrai a incidência da Súmula 30 do TSE, a qual pode ser fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial – afronta à lei e dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgR-AREspE 0601036-35, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 8.3.2024. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060006171, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/02/2026.

33. No caso em exame, o recorrente promoveu a recirculação ostensiva de imagem sintética ilícita, produzida por inteligência artificial sem identificação e já formalmente banida pelo Tribunal Regional Eleitoral (Representação n.º 0600231-07.2026.6.02.0000), atrelando-a à acusação de que o pré-candidato adota prática sistemática de censura contra a imprensa.

34. Descabe invocar, para eximir a responsabilidade do recorrente, os limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do CPC) ou a autoria originária de terceiro. A própria degravação do vídeo comprova que o representado tinha plena e inequívoca ciência da decisão judicial que ordenou o recolhimento e a proibição daquela capa específica (ID 10465934).

35. A eficácia inibitória das decisões da Justiça Eleitoral que determinam a retirada de mídias fraudulentas visa à proteção objetiva do ambiente informacional do pleito. Quem, ciente da ilicitude declarada do artefato de inteligência artificial, opta deliberadamente por reintroduzi-lo em circulação em seus canais de comunicação, pratica conduta autônoma e assume integral responsabilidade pela perpetuação do ilícito eleitoral.

36. O conjunto comunicacional desborda da mera opinião para ingressar no campo da propaganda negativa extemporânea e irregular, configurando ilícito autônomo plenamente tipificado no art. 36 da Lei n.º 9.504/1997 e nas normas regulamentares de regência.

A dosimetria da sanção pecuniária e a abrangência da ordem inibitória

37. No que tange à penalidade pecuniária imposta, o Juízo de origem sopesou adequadamente as circunstâncias do caso concreto.

38. A decisão monocrática ponderou que o discurso falado se ateve ao campo do debate político, que a veiculação ocorreu em perfil individual e que não houve comprovação de contratação de impulsionamento pago, razão pela qual fixou a multa no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

39. Trata-se de dosimetria que atende com exatidão aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade estrita. Configurado o ilícito de propaganda eleitoral antecipada pela veiculação de conteúdo proibido e manipulado, a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, é cogente, não constituindo mera faculdade judicial nem comportando redução aquém do piso mínimo legalmente tarifado pelo legislador federal.

40. Por fim, quanto à pretensão recursal subsidiária voltada a retirar a expressão 'material substancialmente idêntico' do comando inibitório de abstenção (ID 10487814, págs. 8-9), o pleito não comporta acolhimento.

41. A sentença recorrida foi precisa ao assentar que a abstenção recai unicamente sobre a peça gráfica manipulada e banida, ressaltando expressamente o direito de os representados debaterem temas de interesse público, criticarem agentes e partidos ou discutirem decisões judiciais por meios lícitos.

42. A extensão da ordem inibitória a materiais 'substancialmente idênticos' constitui salvaguarda indispensável para assegurar a tutela específica da obrigação de não fazer (arts. 497 e 536 do CPC), obstando fraudes de formato mediante alterações superficiais e/ou periféricas (como novos recortes, inversão de cores ou filtros sobrepostos na imagem proscrita).

43. A ordem não padece de ambiguidade nem gera censura prévia, pois define claramente o objeto vedado (a peça visual manipulada), assegurando a plena liberdade de expressão quanto à manifestação verbal e ao debate político desprovido do elemento gráfico ilícito.

Dispositivo

44. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença recorrida que determinou a remoção definitiva do conteúdo impugnado, a obrigação de abstenção de recirculação da peça visual proscrita e a condenação de João Pedro Ramos Mendonça ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

45. É como voto.

**DESEMBARGADOR ELEITORAL ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE
ALENCAR
RELATOR**

